

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 11075.001277/96-17
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1999
RECURSO N.º : 119.590
RECORRENTE : RIVOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA - RS

R E S O L U Ç Ã O N° 302-0.899

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1999.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 31/03/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Fez sustentação oral o Economista Dr. GERCI CARLITO REOLON CEP/RS - 747.

RECURSO Nº : 119.590
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.899
RECORRENTE : RIVOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA - RS
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – Rio Grande do Sul.

DOS ANTECEDENTES À AUTUAÇÃO

A interessada submeteu a despacho aduaneiro, em maio de 1996, por meio das Declarações de Importação nºs 011270 e 012236, a mercadoria descrita como “AZEITONAS PRETAS AZAPA, PREPARADAS EM SALMOURA”, classificando-a no código TEC 0711.20.10. Segundo consta das Declarações de Importação, a mercadoria encontrava-se amparada pelo Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 03, entre Brasil e Chile, o que lhe asseguraria a alíquota reduzida de 0,5% (fls. 10 a 14 e 20 a 24) para o Imposto de Importação.

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa supra, e em relação às importações descritas, foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana – RS, em 19.08.96, o Auto de Infração de fls. 01 a 09, no valor de R\$ 29.211,11, a saber:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	10.238,68
JUROS DE MORA DO II	215,01
MULTA DO II	10.238,68
MULTA DO CONTR.ADM. DAS IMP. (30%-DI 011270).....	8.518,74

Os fatos foram assim descritos no Auto de Infração:

“1- ALADI/MERCOSUL

1.1 – CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE MERCADORIA

O importador classificou o produto ‘azeitonas em conserva de água salgada’ como impróprio para alimentação, no estado em que se encontra, fazendo jus à redução do acordo pelo AAP-3, entre Brasil e Chile. Segundo parecer número 160536, a mercadoria é própria para *pet*

RECURSO Nº : 119.590
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.899

alimentação, ficando classificada em outra posição na TEC, a qual não é negociada pelo acordo mencionado anteriormente.

.....

IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, devido ao veículo ter chegado ao território nacional com mais de 30 dias do embarque e a guia estar com prazo de validade vencido, conforme IN 126/86, combinada com Telex BSB/SRF/CSA nº 3293, de 30.11.89.”

ENQUADRAMENTO LEGAL:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Artigos 89, inciso II, 99 a 103, 111, 112, 499 e 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

JUROS DE MORA

Artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

Artigos 142 a 144 da Lei nº 5.172/66

Artigos 432 e 526, inciso II e parágrafo 6º, ambos do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A documentação complementar ao Auto de Infração encontra-se às fls. 10 a 28.

DO PARECER CIENTEC CITADO NO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração cita como uma das bases da autuação o Parecer nº 160536, de 30.07.96, da Fundação de Ciência e Tecnologia (fls. 19). Segue-se a transcrição de seu conteúdo:

.....
“1. os frascos plásticos contêm ‘azeitonas em conserva de água salgada’; *pel*”

RECURSO Nº : 119.590
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.899

2. o produto, nas citadas condições, é próprio para alimentação, no que se refere a aspectos sanitários, não implicando risco à saúde de quem o consumir. Caso fosse impróprio ao consumo, deveria ser entregue à unidade sanitária para sua eliminação;

3. para o produto ser reembalado, deverá passar, inicialmente, por nova seleção e classificação e, após, por processo de esterilização.”

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação a empresa interessada, por seu advogado (procuração de fls. 40), apresentou impugnação tempestiva, em 12.09.96 (fls. 30 a 39), com os seguintes argumentos, em síntese:

Dos Fatos

- em 15.02.96, a impugnante obteve do SECEX a GI nº 18-96/23078-8 e, em 11.04.96, a GI nº 18-96/51331-3, cuja documentação (faturas comerciais e conhecimentos) foi emitida em 12.04.96 e 06.05.96, respectivamente, e ambos os exportadores contrataram a mesma transportadora para a condução da mercadoria ao Brasil;

- em 16.05.96, foi registrada a Declaração de Importação nº 011.270, relativa à GI nº 18-96/023078-8 e, concluída a verificação física da mercadoria, a empresa tomou conhecimento da exigência fiscal; as provas apresentadas pela transportadora, que alegava motivo de força maior para o atraso na chegada do veículo, foram desconsideradas;

- em 27.05.96, foi registrada a Declaração de Importação nº 012.236, relativa à GI nº 18-96/051331-3, e em 29.05.96 foram remetidos à CIENTEC – Fundação de Ciência e Tecnologia dois baldes contendo azeitonas referentes a esta DI, para que se esclarecesse se o produto era ou não impróprio para alimentação;

- o parecer do CIENTEC nº 159279 foi emitido em 04.06.96, e nesta mesma data a empresa foi convocada a recolher o Imposto de Importação e a multa da Lei nº 8.218/91, por ser a mercadoria própria para alimentação, sendo colocada, segundo o Auditor, em outra classificação, não sendo a mesma citada na convocação;

- apesar das tratativas desenvolvidas pela impugnante, no sentido de que fosse desembaraçada a mercadoria, ou efetivada a exigência na forma regulamentar, a fiscalização permaneceu inerte, demonstrando descaso para com os prejuízos sofridos pela interessada, contrariando o art. 447 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.590
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.899

- em 18.07.96, mais de 60 dias do registro da DI nº 011270/96 e da respectiva verificação física, foram retiradas quatro amostras do produto e duas delas remetidas ao CIENTEC, cujo parecer nº 160536, emitido em 30.07.96, mantém correlação com o anterior;

- a inércia da fiscalização obrigou a impugnante a socorrer-se da chefia do órgão, e somente em 19.08.96 foi lavrado o Auto de Infração formalizando a exigência;

Do Mérito

- ambos os pareceres do CIENTEC são claros na identificação da mercadoria como "azeitonas em conserva de água salgada", que portanto está corretamente descrita nos documentos de importação;

- a conservação em salmoura assegura às azeitonas proteção apenas transitória; elas necessitam ainda ser submetidas a processamento industrial que atenda às especificações bromatológicas exigidas pelos Ministérios da Saúde e da Agricultura;

- o tratamento tarifário diferenciado para as azeitonas em salmoura da posição 0711.20.10 e aquelas das posições 2001.90.90 e 2005.70.00 visa proteger a indústria da embalagem e a mão de obra interna;

- de acordo com os pareceres do CIENTEC, fica caracterizado que o produto não será consumido na forma em que se apresenta para despacho, e sim submetido antes a processo industrial para seleção e classificação e a processo de esterilização que atenda às especificações bromatológicas exigidas pela saúde;

- portanto, o produto está corretamente descrito, e a interpretação fiscal dos pareceres está equivocada;

- conforme a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, a classificação das mercadorias é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo e, quando for o caso, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, a partir das Regras 2, 3, 4 e 5; assim, muitas mercadorias podem classificar-se na Nomenclatura sem que seja necessário recorrer a estas regras, bastando que estejam nominalmente citadas em determinada posição ou especificadas nas Notas de Seção ou de Capítulo;

- conclui-se, pela Regra nº 1, sem necessidade de recorrer-se a outras regras, que a posição 0711 (adotada pela impugnante) é mais adequada que a posição 2005 (pretendida pelo fisco), pois é mais específica, já que no próprio texto trata do tipo *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.590
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.899

de conservante empregado; além disso, a Nota nº 2 do Capítulo 7 frisa que a azeitona está nele contida;

- por outro lado, consta na Nota nº 1 do Capítulo 20, que ali não estão compreendidos os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 e 11; além disso, a Nota nº 3 esclarece que somente estão incluídos nas posições 2001, 2004 e 2005 os produtos do Capítulo 7 que tenham sido preparados e conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1-“a”; portanto, o alcance dessas posições do Capítulo 20 não pode ser ampliado ao livre arbítrio do Auditor Fiscal para englobar mercadorias que pelas Notas do Capítulo aí não se incluiriam;

- existe jurisprudência emanada do Terceiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que a mercadoria que possui classificação própria na TAB não pode ser enquadrada em outra classificação, prevalecendo a posição mais específica sobre as mais genéricas (Acórdãos nºs 303.27695 e 303.27696 – DOU de 10.10.95, entre outros) e, como se viu, “azeitonas com água salgada” tem posição específica na TEC, ou seja, 0711.20.10;

Da Multa da Lei nº 8.218/91, Art. 4º, Inciso I

- o autuante não esclarece se a aplicação desta multa se deve ao entendimento transparente no Auto de Infração de que teria havido uma declaração inexata ou se estaria tratando dos casos de falta de recolhimento ou, ainda, de falta de declaração, hipóteses de que trata o referido inciso;

- o Imposto de Importação é um lançamento por homologação, e os dados constantes da DI não são definitivos, e sim penderes de aceitação por parte da autoridade examinadora, tanto assim que existe a DCI, para corrigir enganos no preenchimento da mesma;

- por outro lado, a classificação ou alíquota indevida na DI não constitui infração, prevendo a legislação exclusivamente a retificação correspondente, através de DCI, antes da homologação do lançamento, recolhendo-se possíveis diferenças de tributos; o Ato Declaratório Normativo nº 36, de 05.10.95, dirimiu as dúvidas sobre a aplicação do art. 4º da Lei nº 8.218/91;

- não existindo diferença de tributos a recolher, como ficou comprovado, não se configura a hipótese de falta de declaração e nem a hipótese de falta de recolhimento, que pressupõe ter havido a declaração e não ter havido o recolhimento do tributo, e, considerando que o Terceiro Conselho de Contribuintes tem jurisprudência firmada no sentido de que não cabe multa moratória e juros no curso do despacho aduaneiro, é totalmente improcedente a exigência aqui tratada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.590
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.899

Da Multa do Art. 526, Inciso II, do R.A.

- a litigante não encontrou na legislação básica aduaneira (Decreto-lei nº 37/66 e alterações posteriores) nenhum dispositivo que autorizasse a inclusão, no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, do inciso II do artigo 433; o regulamento não pode inovar, deve limitar-se a regulamentar os dispositivos da lei básica; tem-se, no caso, um regulamento apresentando em seu bojo novidade não constante da lei objeto de regulamentação e uma Instrução Normativa (126/86) regulamentando o regulamento o que é, no mínimo, estranho;

- o art. 528 do Regulamento Aduaneiro estabelece que o embarque da mercadoria a ser importada considera-se ocorrido na data da expedição do conhecimento internacional de embarque (Lei nº 6.562/78, art. 5º), e não faz distinção entre os tipos de transporte; registre-se que a impugnante obteve a Guia de Importação antes do embarque da mercadoria e, por ocasião do registro da DI, apresentou-a a DRF; portanto, não se pode presumir a sua inexistência;

- o conhecimento foi emitido em 12.04.96, dentro do prazo de validade da GI; portanto, para efeitos tributários, o embarque ocorreu dentro do prazo; por outro lado, se a mercadoria houvesse sido embarcada após o prazo de validade da GI, o art. 526, em seus incisos IV e V, estabelece penalidades específicas, diferentes da que pretende o fisco aplicar à litigante;

- a autuada não é responsável pelo transporte, e portanto não pode ser penalizada pelo atraso, para o qual não contribuiu; a IN 126/86 não pode punir o importador por falta eventualmente cometida pelo exportador ou pelo transportador;

- a utilização da GI no despacho aduaneiro se dá na data do registro da DI; a ilegalidade da IN 126/86 fica mais evidente quando se verifica a existência, por força do Decreto-lei nº 1.455/76, de prazo para apresentação do despacho aduaneiro, logo não pode a IN estabelecer prazo para a utilização da GI inferior ao estabelecido do Decreto-lei para a apresentação do despacho; totalmente ilegal, portanto, o referido ato administrativo;

- o art. 210 da Lei nº 5.172/66 – CTN estabelece que os prazos fixados na legislação tributária são contínuos, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato; ora, o conhecimento foi emitido em 12.04.96, sexta-feira, iniciando-se a contagem dos 30 dias para efeito da IN 126/86 na Segunda-feira, dia 15.04.96, e concluindo-se no dia 14.05.96, exatamente o dia de apertagem da mercadoria na fronteira;

- o Telex/CSA nº 3.293/89, citado no Auto de Infração, esclarece que a IN 126/86 foi editada com a finalidade de evitar que importadores e transportadores

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.590
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.899

inescrupulosos violassem o controle administrativo das importações, prorrogando indevidamente o prazo de validade para embarque constante das GI, mediante datas retroagidas apostas nos Conhecimentos de Embarque; ora, quando da emissão do Conhecimento a GI possuía, ainda, três dias de prazo, e se houvesse a intenção dolosa de revalidar GI vencida, a data do Conhecimento seria a do último dia de validade da mesma e, no caso, os 30 dias terminariam somente em 15.05.96 e o veículo teria chegado antes de vencido o prazo; portanto, fica provado que não houve, no caso, dolo, fraude ou simulação;

- a IN 126/86 atribuiu à autoridade local da SRF competência para admitir prazo maior para o ingresso do veículo, atendendo a motivo de força maior; o transportador informa que apresentou provas da ocorrência de pane do veículo na Cordilheira dos Andes, retardando a chegada da mercadoria; assim, poder-se-ia admitir, caso fosse necessário, mas não é, um prazo maior, conforme item 1.1 da citada IN;

- pelo exposto, não procede a exigência da multa aqui tratada.

Finalmente, a impugnante requer seja considerada válida e eficaz a impugnação, para elidir no todo a exigência do crédito tributário.

Requer também a entrega imediata da mercadoria, conforme parágrafo 2º do art. 447 do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, face a inobservância do prazo na formalização da exigência, caracterizando-se o fato como excesso de exação.

DA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA

Em 09.12.96, a interessada apresentou requerimento solicitando a liberação da mercadoria (fls. 44 e 45), alegando, em síntese:

- que o Auto de Infração, lavrado em 19.08.96, havia sido tempestivamente impugnado, instaurando-se assim a fase litigiosa do processo em 12.09.96;

- que, por ocasião da impugnação, solicitou a liberação da mercadoria, com amparo no parágrafo 2º, do art. 447, do Regulamento Aduaneiro; entretanto, o processo foi remetido à DRJ Santa Maria sem que fosse apreciado o pedido;

- infrutíferas foram também as gestões para que a mercadoria fosse liberada nos termos da Portaria Ministerial nº 389/76, pois a informação transmitida era sempre no sentido de aguardar-se o julgamento do processo fiscal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.590
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.899

- que a Súmula nº 323, do Supremo Tribunal Federal considera ilegal a retenção de mercadoria como garantia de pagamento de crédito tributário;

- que a mercadoria em questão estava conservada apenas em salmoura, o que lhe assegurava proteção transitória, podendo advir da demora na liberação prejuízo total.

Em 19.12.96 e 03.01.97 foi a interessada intimada a providenciar o depósito do montante integral do crédito tributário, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, para o desembaraço da mercadoria nos termos da Portaria 389/76 (fls. 57 e 58).

Em 10.01.97 foi efetuado o depósito (fls. 59), e em 13.01.97 foi autorizada a liberação da mercadoria relativa à DI nº 011270, pois aquela objeto da DI 012236, segundo informação de fls. 60 e 61, já havia sido liberada.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 07.05.98 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS proferiu a Decisão DRJ/STM nº UR/02/250/98 (fls. 65 a 75), cujo teor será tratado a seguir.

Preliminares de Inconstitucionalidade /Ilegalidade

Rejeitadas as preliminares de inconstitucionalidade e ilegalidade arguidas pela impugnante contra a IN SRF 126/86, uma vez que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre o tema e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões desta natureza; reforçando o entendimento, cita os Acórdãos nºs 106-4553/92, 106-4579/92 e 106-4580/92, do Conselho de Contribuintes, e autores como RUY BARBOSA NOGUEIRA, TITO REZENDE e LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA.

Classificação Fiscal da Mercadoria

As azeitonas “in natura”, pelo seu sabor extremamente amargo, não podem ser consumidas neste estado. Para que se tornem próprias para a alimentação, necessitam submeter-se a um processo de fermentação ou maturação, que dura de seis a oito meses.

O Parecer nº 160536, da CIENTEC, informa que as azeitonas em questão podem ser consumidas mediante simples processo de seleção, classificação e esterilização, o que não pode ser confundido com o processo de maturação ou fermentação. Assim, conclui-se que estas azeitonas já se encontravam maturadas ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.590
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.899

fermentadas, ou seja, próprias para alimentação, o que é inclusive citado no item 2 do referido parecer.

- O que determina se a azeitona deve ser classificada na posição 0711 ou na posição 2005 é o estado em que a mesma se encontra. Se foi considerada própria para alimentação, no estado em que se encontrava, nos termos do Parecer nº 160536, deve ser classificada no código 2005.70.00.

- Essas azeitonas, já submetidas a um processo de maturação ou fermentação, portanto mais elaboradas que as "in natura", classificam-se na posição mais avançada, observando-se o princípio de que as mercadorias, no Sistema Harmonizado, estão ordenadas de forma progressiva, de acordo com seu grau de elaboração.

Multa por Infração Administrativa ao Controle das Importações

Considerada indevida, tendo em vista os seguintes fatores:

- quanto ao prazo de validade da GI

A GI foi emitida em 15/02/96 e, conforme Portaria DECEX nº 8/91, teve sua validade estabelecida até 15/04/96 (60 dias). O art. 528 do RA determina que o embarque da mercadoria importada considera-se ocorrido na data da expedição do conhecimento internacional de embarque o que, no caso em apreço, ocorreu em 12/04/96. Portanto, não há que se falar em GI com prazo de validade vencido.

- quanto ao veículo haver chegado ao País com mais de 30 dias do embarque

O prazo para utilização da GI deve ser contado a partir do dia seguinte ao da emissão do conhecimento (art. 5º do Decreto 70.235/72, art. 184 do Código de Processo Civil, Súmula 310 do STF, entendimento do Judiciário e de autores como VITTORIO CASSONE). Como o conhecimento foi emitido em 12/04/96, numa sexta-feira, o termo inicial do prazo em questão será em 15/04/96, segunda-feira, e o termo final em 14/05/96, data da chegada do veículo à EAF.

Assim, a importação estava amparada em GI válida.

Multa do Art. 4º, Inciso I, da Lei nº 8.218/91

Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% fica reduzida para 75%, por força do art. 106, inciso II, do CTN, e Ato Declaratório (Normativo) nº 01/97. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.590
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.899

Em resumo, a exigência foi julgada procedente em parte, determinando-se o prosseguimento da cobrança do imposto, da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Em 18/06/98, tempestivamente, vem a empresa interessada, por seu advogado (procuração de fls. 89), apresentar recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 79 a 88).

Primeiramente, a interessada informa que deixa de efetuar o depósito previsto no parágrafo 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30/97, uma vez que a mercadoria foi desembaraçada mediante depósito da totalidade do valor em litígio.

Segue o recurso reprisando o registro cronológico da impugnação, e narrando as providências tomadas para a liberação da mercadoria, que só foi entregue após transcorridos mais de 30 dias da reiteração do pedido de desembaraço, e oito meses depois do registro das DI, não em cumprimento do parágrafo 2º, do art. 447 do RA, mas sim mediante o depósito do valor em litígio que, retido até a presente data, descapitaliza a empresa e prejudica seu capital de giro.

Quanto ao mérito, também são reprisadas as razões da impugnação, complementadas pelos seguintes pontos:

- a recorrente concorda com a afirmação constante da decisão recorrida, no sentido de que no Sistema Harmonizado as mercadorias estão ordenadas de forma progressiva, de acordo com seu grau de elaboração; em outras palavras, afirmara o mesmo, ao citar na impugnação que o tratamento diferenciado entre as azeitonas das posições 0711.20.10 e 2001.9090/2005.70.00 visa proteger a indústria da embalagem e a mão de obra interna;

- a partir da Nota Explicativa relativa à posição 0711, a autoridade julgadora, citando o item 2 dos Pareceres da CIENTEC de forma facciosa e parcial, passou a presumir que o produto em questão sofrera previamente tratamento de maturação ou fermentação (processos estes não identificados e nem sequer cogitados nos ditos pareceres), e já se encontrava próprio para alimentação naquele estado. Os pareceres afirmam tão somente que o produto é próprio para alimentação no que se refere a aspectos sanitários.

No que diz respeito a multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, a recorrente repete as argumentações da impugnação, acrescentando como suporte o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/01/97. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.590
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.899

Sobre a multa do art. 526, inciso II, do RA, embora cancelada pela decisão recorrida, a interessada volta a sustentar que a IN SRF 126/86 não tem força de lei para criar obrigações nem passou pelo crivo do legislativo.

Finalmente, a requerente solicita o cancelamento integral do crédito tributário, dando-se provimento integral ao recurso.

É o relatório. *pl*

RECURSO Nº : 119.590
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.899

VOTO

Trata o presente processo de discussão sobre a correta classificação da mercadoria descrita nas Declarações de Importação como "AZEITONAS PRETAS AZAPA, PREPARADAS EM SALMOURA".

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso na parte que versa sobre a suposta ilegalidade da IN SRF nº 126/86 (fls. 88), uma vez que a autoridade singular já julgou improcedente a penalidade dela decorrente, sem que houvesse recurso de ofício, suprimindo-se assim o litígio no que diz respeito a este tema.

O exame das peças do processo mostra que o deslinde da questão reside na determinação da forma de conservação das azeitonas em tela, uma vez que a classificação pretendida pela recorrente (0711.20.0100) só contempla o produto acompanhado de gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação. A reclassificação efetuada pelo Fisco levou a mercadoria para o código 2005.70.000, destinado a outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.

O Parecer nº 160536, de 30/07/96, da Fundação de Ciência e Tecnologia – CIENTEC (fls. 19), que serviu de base para a autuação, traz as seguintes informações:

"1. os frascos plásticos contêm 'azeitonas em conserva de água salgada';

2. o produto, nas citadas condições, é próprio para alimentação, no que se refere a aspectos sanitários, não implicando risco à saúde de quem o consumir. Caso fosse impróprio ao consumo, deveria ser entregue à unidade sanitária para sua eliminação;

3. para o produto ser reembalado, deverá passar, inicialmente, por nova seleção e classificação e, após, por processo de esterilização."

Analisando-se item por item, temos que:

- o item nº 1 diz que tratava-se efetivamente de azeitonas em conserva de água salgada; não foi mencionada qualquer outra forma de conservação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.590
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.899

- o item 2 afirma que o produto é próprio para alimentação quanto aos aspectos sanitários, contrapondo esta condição aos produtos impróprios ao consumo, que devem ser destruídos. Este certamente não é o espírito do texto da posição 0711, pois não haveria sentido em classificar-se uma mercadoria como imprópria para alimentação por deterioração, a ponto de ser objeto de eliminação. No caso em questão, o objetivo não era saber se o produto encontrava-se deteriorado, e sim se era próprio ao consumo imediato, na forma em que se encontrava. Este ponto não ficou claro no Parecer;

- o item 3 aborda tão somente as condições às quais o produto terá de ser submetido para ser reembalado;

A análise do Parecer retro não permite concluir que as azeitonas em questão, porque não ofereciam risco à saúde de quem as consumisse, encontravam-se "in natura", ou teriam passado por algum outro tipo de conservação, fermentação ou maturação.

Por outro lado, as azeitonas aqui tratadas, segundo a própria recorrente, só foram desembaraçadas após decorridos oito meses de sua chegada ao País (fls. 81). Como não há registro no processo de que esta mercadoria tenha se deteriorado, permanece a dúvida sobre a possibilidade de conservação transitória de um alimento, apenas em água salgada, por um período tão longo.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência à repartição de origem para que, se for possível a recuperação de amostras em condições de análise, esta providencie a sua remessa à Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, para que seja esclarecido o seguinte quesito:

- as azeitonas em questão, à época do desembaraço, embora apresentadas em água salgada, haviam sofrido previamente algum tratamento especial (por exemplo, fermentação láctica ou maturação), a fim de torná-las próprias para alimentação na forma em que se encontravam?

Alerte-se para o fato de que a recorrente deverá ser convidada a formular os quesitos que considerar convenientes.

O resultado da diligência deverá ser informado à interessada, que disporá de prazo para apresentar defesa, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora